

§ 4.º Uma para a casa de caridade — Feliz Lembrança — de Iguaçu; uma para o Hospital de Caridade de Ubatuba; uma para a Associação de Caridade sob o nome de — Beneficência Mogyana, existente na Cidade de Mogy das Cruzes, e uma para o Hospital de Misericórdia da Cidade de Tatuhy.

§ 5.º Uma para o seminario Episcopal desta Capital, e uma para o collegio do Patrocinio, em Itú.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo loterias a diversas igrejas, casas de caridade e seminario Episcopal, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 52

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º O art. 12 da Lei n. 9 de 22 de Março de 1874 só será executado depois de concluido o primeiro curso biennal, ou de habilitados para o magisterio alguns alumnos da Escola Normal.

Art. 2.º As disposições do art. 8º e seus paragraphos da Lei n. 9 de 22 de Março de 1874, não comprehendem, por enquanto, as Professoras publicas de instrucção primaria da Provincia.

Art. 3.º O Presidente da Provincia, com a possível brevidade, organizará na Escola Normal uma secção de ensino para as Professoras, de acôrdo com o que se acha providenciado na Lei e Regulamento de 5 de Junho do anno passado, relativamente aos Professores publicos.

Art. 4.º Para execução do disposto no artigo precedente, o Presidente, ouvindo o Inspector geral da Instrucção Publica, expedirá as providencias necessarias; sendo designadas do modo mais conveniente as horas para as aulas, de fórma que o mesmo Professor possa leccionar, em horas diversas, as classes de um e outro sexo.

Art. 5.º Os alumnos ou alumnas da Escola Normal, que, na fórma do disposto no § 11 do art. 8º da Lei n. 9 supra mencionada, fôrem providos nas cadeiras, terão, além das vantagens por ella concedidas e que lhes ficão salvas, o vencimento de 1:500\$, e o direito ao uso de uma casa apropriada para Escola, nas proporções necessarias para o serviço escolar.

Art. 6.º Fica o Presidente da Província autorizado a despendar anualmente até a quantia de 50:000\$, a título de auxilio á instrucção pública primaria, applicando essa somma exclusivamente para o aluguel das casas em que funcionarem as Escolas da Província.

Art. 7.º O Inspector do Districto das respectivas Escolas, no acto de determinar a sede das mesmas, arbitrará tambem a quantia necessaria para aluguel da casa. Este arbitramento será concedido pela Presidencia da Província depois de approvedo pelo Inspector Geral.

A quantia arbitrada será posta á disposição do Conselho de Instrucção Publica para o fim acima estabelecido.

Art. 8.º Os Professores ou Professoras, que fôrem removidos para cadeiras de categoria superior, perceberão sempre o ordenado desta.

Art. 9.º Ficão extensivas para os Professores publicos, clérigos de ordens sacras, ou graduados em quaesquer faculdades scientificas do Imperio, as vantagens de que trata o art. 5.º desta Lei.

Art. 10. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo diversas disposições sobre a Escola Normal desta Capital, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 53

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos que estiverem percebendo, aos Professores publicos que contarem mais de vinte annos de exercicio do magisterio e se acharem no gozo das vantagens concedidas pelos §§ 1º e 3º do art. 11 da Lei n. 51 de 15 de Abril de 1868.

Art. 2.º A aposentadoria de que trata o art. 11 § 2º da referida Lei, comprehende os vencimentos por inteiro.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

